



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341967 - PE (2015/0096944-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARNOBIO VANDERLEI BORBA
ADVOGADOS : JANECELI DA PAIXÃO PLUTARCO - PE013554
CARNOT LEAL NOGUEIRA - PE021896
LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEÃO - PE022522
PAULO JOSÉ HENRIQUE DE ALCÂNTARA - PE029580
CAMILA AGRA BORBA E OUTRO(S) - PE042488
LUCIANA HENRIQUE DE ALCANTARA E OUTRO(S) - PE035489
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ANDRÉ LUÍS GONÇALVES - RO001991
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
INTERES. : CONSTRUTORA CARRILHO EIRELI
ADVOGADOS : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PE011201
CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA E
OUTRO(S) - PE022222
RENATA MARIA PIRES LOPES - PE024651
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIANA TENÓRIO DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S) -
AL007936
RICARDO LOPES GODOY - PE001931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA Nº 568/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RETORNO À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não existe direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional.

3. Não havendo elementos precisos no acórdão que permitam fixar o termo inicial do prazo prescricional, a pretensão recursal não pode ser analisada nesta instância especial, pois exigiria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341967 - PE (2015/0096944-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARNOBIO VANDERLEI BORBA
ADVOGADOS : JANECELI DA PAIXÃO PLUTARCO - PE013554
CARNOT LEAL NOGUEIRA - PE021896
LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEÃO - PE022522
PAULO JOSÉ HENRIQUE DE ALCÂNTARA - PE029580
CAMILA AGRA BORBA E OUTRO(S) - PE042488
LUCIANA HENRIQUE DE ALCANTARA E OUTRO(S) - PE035489
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ANDRÉ LUÍS GONÇALVES - RO001991
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
INTERES. : CONSTRUTORA CARRILHO EIRELI
ADVOGADOS : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PE011201
CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA E
OUTRO(S) - PE022222
RENATA MARIA PIRES LOPES - PE024651
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIANA TENÓRIO DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S) -
AL007936
RICARDO LOPES GODOY - PE001931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA Nº 568/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RETORNO À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não existe direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional.

3. Não havendo elementos precisos no acórdão que permitam fixar o termo inicial do prazo prescricional, a pretensão recursal não pode ser analisada nesta instância especial, pois exigiria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARNÓBIO VANDERLEI BORBA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento (e-STJ fls. 2.148/2.153).

Em suas razões, o agravante postula a reforma da decisão atacada, aduzindo que a determinação de novo julgamento da ação, considerando o prazo prescricional anual, viola o princípio da irretroatividade da norma previsto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Aduz que o acórdão impugnado por meio do recurso especial foi prolatado em agosto de 2012 e os precedentes que embasaram a decisão atacada são de abril de 2017 e fevereiro de 2019, motivo pelo qual não poderiam ser utilizados, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Assevera que a decisão agravada viola os artigos 494, 505, 926 e 927 do Código de Processo Civil, porque os precedentes utilizados não tem caráter vinculante.

Sustenta que a determinação de novo julgamento é autoritária, pois inexistente nulidade ou omissão no julgado atacado no apelo nobre.

Defende a ocorrência da preclusão *pro judicato*, considerando que o tribunal regional "*cumpriu com seu dever judicante, sem erros, sem equívocos, com fundamento legal na legislação e jurisprudência de 2012*" (e-STJ fl. 2.164).

Afirma que o objeto da ação é a rescisão contratual por vícios construtivos, cumulada com indenização por perdas e danos, e que o contrato ainda se encontra vigente dada a prolongada tramitação do processo judicial.

Por fim, aduz que a decisão agravada ofende o princípio da primazia do julgamento de mérito, tendo o relator se negado a julgar o recurso especial, mesmo tendo competência para apreciar a prescrição anual.

A parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 2.177).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão atacada.

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.272.518/SP, uniformizou o entendimento da Terceira e Quarta Turmas deste Tribunal Superior, que nos contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório.

Eis a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ANUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos."

(EREsp 1.272.518/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe de 30/6/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 205.148/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 30/9/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento

10/10/2012).

2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.445.699/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 2/9/2014 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO VINCULADO À APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para o seu julgamento **2. 'Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916' (EResp 1272518/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.6.2015, DJe 30.6.2015).**

3. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no REsp 1.849.384/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. No caso, verificada a omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'na hipótese de contrato de mútuo habitacional firma do no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório' (AgInt no REsp n. 1.505.780/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020).

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

(EDcl no AgInt no REsp 2.042.682/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023 - grifou-se).

No caso, no tocante ao prazo prescricional, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região assim consignou:

"(...)

Já em relação à alegada ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória, considerando-se que os vícios apenas vieram a se tornar aparentes no ano de 2003, ajuizada a ação no ano de 2005; não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Os prazos fixados no art. 1245 do Código Civil de 1916 e no art. 618 da Lei Civil vigente referem-se à garantia da obra, não alcançando o prazo para a propositura de ações indenizatórias contra o construtor, que seriam reguladas pela norma de prescrição prevista no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002, considerado, ademais, o teor da súmula 194 do STJ.

Em síntese, o prazo quinquenal previsto não é de prescrição, mas de garantia, sendo de 20 (vinte) anos o prazo prescricional, contado somente a partir do conhecimento do vício. Assim, tem-se o período de cinco anos desde a entrega da obra e mais vinte para a ação, a partir da data do defeito.

No particular, em face da data dos eventos, tenho por não transcorrido o prazo prescricional" (e-STJ fl. 1.542).

Vê-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal regional diverge do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o disposto na Súmula nº 568/STJ.

Oportuno destacar que, de acordo com a orientação consolidada desta Corte Superior, o julgador está vinculado apenas ao precedentes existentes no momento da prestação jurisdicional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso em exame, incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ que preconiza: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão embargado, oriundo da Segunda Turma, aplicou a Súmula 115/STJ porque, à luz do CPC/1973, o recurso especial desprovido de procuração nos autos é considerado inexistente, sendo vedada a juntada posterior do referido instrumento, conforme a pacífica jurisprudência deste Sodalício.

3. Não há direito subjetivo da parte a aplicação do entendimento jurisprudencial vigente quando da interposição do apelo nobre, porque o julgador vincula-se aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. Julgados da Corte Especial.

4. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque o agravo interno, embora de forma singela, impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, descabendo a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer. Precedentes das Turmas deste Superior Tribunal de Justiça.

5. No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido, sendo, portanto, indevida a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do Enunciado n. 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam.

6. Agravo interno improvido."

(AgInt nos EREsp 1.508.000/AL, Relator Ministro JORGE MUSSI, Corte

Especial, julgado em 20/9/2017, DJe de 3/10/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. SÚMULA Nº 83/STJ. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido se reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo precedente.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não existe direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional.

3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83/STJ).

4. Não cabe recurso especial quando a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Na hipótese, afastar a conclusão adotada no acórdão recorrido, no sentido de decretar a prescrição intercorrente por ter a execução de instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças permanecido paralisada por prazo superior a 5 (cinco) anos, é providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.766.784/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 29/9/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ, 211/STJ E 284/STF. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. VALIDADE DO AVAL.

1. Não há que se falar em incidência da Súmula 126/STJ, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou suas conclusões exclusivamente em dispositivos infraconstitucionais. Também não incidem os óbices das Súmulas 211/STJ e 284/STF, porquanto as matérias debatidas foram devidamente prequestionadas.

2. De acordo com a orientação consolidada do STJ, inexistente direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época dos fatos, do ajuizamento da ação ou da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional. Precedentes.

3. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.002.764/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em irretroatividade do entendimento jurisprudencial, nos termos pretendidos pelo agravante, o que somente se aplicaria se a ação tivesse transitado em julgado, o que não é o caso dos autos. Ao contrário, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial em vigor aos processos em tramitação, sem que isso

implique ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica ou ao ato jurídico perfeito.

Por fim, não havendo elementos precisos no acórdão que permitam fixar o termo inicial do prazo prescricional, a pretensão recursal não pode ser analisada nesta instância especial, pois exigiria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes.

2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.493.135/PB, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 4/2/2016 - grifou-se).

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO. **PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. ELEMENTO FÁTICO NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'Tratando-se de pretensão que busca o recebimento de indenização securitária devida em virtude de vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, e não havendo meios de saber a data de surgimento dos defeitos de construção, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar' (AgInt no AREsp 1.125.578/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe de 21/03/2018) 2. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada, bem como sobre os elementos fáticos que não poderiam ser examinados, de plano, na via estreita do recurso especial. 3. Na hipótese em tela, contudo, apesar de as autoras/agravantes terem relatado, na petição inicial da ação indenizatória em apreço, que os danos ao imóvel, oriundos de vícios da construção, foram detectados no ano de 1981, constata-se que a Corte de origem deixou de se manifestar especificamente acerca da possível interrupção do lapso prescricional quando da comunicação do sinistro à seguradora e esta se recusou a indenizar.*

4. O enfrentamento dessa questão, diante das peculiaridades do caso concreto em que as próprias demandantes informaram, na exordial, a data precisa de surgimento dos defeitos de construção, qual seja o ano de 1981, mostra-se relevante para o deslinde da controvérsia, mormente em razão da impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória no recurso especial

(Súmula 7/STJ), bem como da necessidade de prequestionamento dos temas submetidos no recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 249.768/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.341.967 / PE

Número Registro: 2015/0096944-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028328320054058300 00120020245719 200383000104165 200583000028329 20058300002832903
28328320054058300 539566 120020245719

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

ANDRÉ LUÍS GONÇALVES - RO001991

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

AGRAVADO : ARNOBIO VANDERLEI BORBA

ADVOGADO : PAULO JOSÉ HENRIQUE DE ALCÂNTARA - PE029580

AGRAVADO : CONSTRUTORA CARRILHO EIRELI

ADVOGADOS : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PE011201

CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) -
PE022222

RENATA MARIA PIRES LOPES - PE024651

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIANA TENÓRIO DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S) - AL007936

RICARDO LOPES GODOY - PE001931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNOBIO VANDERLEI BORBA

ADVOGADOS : JANECELI DA PAIXÃO PLUTARCO - PE013554

CARNOT LEAL NOGUEIRA - PE021896

LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEÃO - PE022522

PAULO JOSÉ HENRIQUE DE ALCÂNTARA - PE029580

CAMILA AGRA BORBA E OUTRO(S) - PE042488

LUCIANA HENRIQUE DE ALCANTARA E OUTRO(S) - PE035489

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

ANDRÉ LUÍS GONÇALVES - RO001991

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

FILIFE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

INTERES. : CONSTRUTORA CARRILHO EIRELI

ADVOGADOS : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PE011201

CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S) -
PE022222

RENATA MARIA PIRES LOPES - PE024651

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIANA TENÓRIO DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S) - AL007936

RICARDO LOPES GODOY - PE001931

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024